

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N 045/07

ENTIDADE SOLICITANTE: Procuradoria

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento de insalubridade a dentistas.

ORIGEM: Processo Administrativo N 04656/07 e N 04870/07.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, os Processos Administrativos supracitados, instruído pelo Departamento de Pessoal, referente à solicitação de adicional de insalubridade para os profissionais da área odontológica.

DA LEGISLAÇÃO:

Portaria N 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

Lei Municipal N 2.620, de 27 de abril de 1990 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

Decreto Municipal N 494, de 15 de julho de 1982, que classifica as atividades insalubres nos diferentes setores de trabalho da Prefeitura Municipal.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno - UCCI - Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade de conceder o adicional de insalubridade, considerando a classificação no grau máximo, pleiteada pelos servidores de regime estatutário, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TITULO V
Dos Direitos e Vantagens
CAPITULO II
Das Vantagens

Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(...)

II - gratificações e adicionais;

SE N° O II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

(...)

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

SUBSE N° O III

Do Adicional por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas

Art. 85. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.

Art. 86. O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, do vencimento do padrão I (um) segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

(...)

Conforme informações prestadas pelo Departamento de Pessoal, foi informado que os requerentes não recebem os referidos adicionais de insalubridade, quando, na realizada, deveriam receber de grau médio, correspondente ao percentual de 20%, pelo exercício do cargo de odontólogos, como requerem, alegando trabalho em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, com instrumentos perfurantes.

O Anexo ao Decreto Municipal 494/82 regulamenta a prerrogativa. Com base na NR 15 - Anexo 14 - Agentes Biológicos, aprovada pela Portaria 3.214/78, do MTb, informando que:

(...)

NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)

ANEXO N° 14

AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / 14)

Trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou

com materiais infecto-contagiantes.

INSALUBRIDADE GRAU M ☐ DIO – Adic. 20% sobre/Salário Mínimo.

7 - Local – Enfermarias e Ambulatórios (Minidicionário Luft – enfermarias onde se atendem doentes e feridos **não internados**)

8

9 (...)”

CONCLUSÃO:

O Ministério do Trabalho considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e do tempo de exposição aos seus efeitos (decorrência do art. 189 da CLT). ☐ da competência do Ministério do Trabalho aprovar quadro de atividades e operações insalubres. O art. 190 da CLT preceitua que o mesmo Ministério deve adotar normas sobre os critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

A NR 15 do Ministério do Trabalho, em seu anexo 14, é clara ao estabelecer que **é de grau médio (20%) a insalubridade nos "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes** em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)".

Com efeito, não há como negar que a Reclamante mantinha contato permanente com os seus pacientes, de modo que não restam dúvidas acerca da caracterização da atividade insalubre exercida, sendo devido o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário contratual.

Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de adicional de insalubridade, considerando a classificação no grau médio - 20% - postulada pelos servidores através de Processo Administrativo, ENCONTRA AMPARO LEGAL, uma vez que a função que exercem se encontra enquadrada na hipótese geradora do adicional de insalubridade em grau médio, decorrente do exercício da função de odontólogo, em constante contato direto com pacientes e

instrumentos passíveis de apresentarem doenças infecto-contagiosos.

MANIFESTA-SE, portanto, s.m.j., pelo deferimento da solicitação dos requerentes.

o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 19 de setembro de 2007.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – TCI - UCCI